

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES
DE OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES
DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=34028316000103, OU=presencial,
CN=MARTA FERNANDES DE
OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.14 15:15:53-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 14 de outubro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 15 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013140/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: INOVATTO VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 37.115.386/0001-97.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VLENTE RAMOS NETO.

DM Nº. 366/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa INOVATTO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.115.386/0001-97, referente supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 014/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, Estado do Piauí, requerendo a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis.

Conforme registro da plataforma eletrônica, em 07/10/2026, às 17h54min41s, o(a) Pregoeiro(a) estabeleceu o período para recebimento dos documentos de recurso de 07/10/2026, às 18h, até 12/10/2026, às 18h. Ocorre que o prazo foi programado para se encerrar em 12 de outubro de 2026, feriado nacional, levantando questionamentos quanto à regularidade da contagem do prazo e à observância das garantias legais asseguradas aos licitantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, o cabimento de recurso administrativo contra atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação de licitantes, observados os prazos legais. O art. 183, § 2º, também prevê a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil seguinte nas hipóteses legalmente previstas. Dessa forma, solicita-se que seja apurada a regularidade do prazo estabelecido, inclusive quanto à necessidade de sua prorrogação para o dia útil subsequente, 13/10/2026, a fim de garantir o efetivo exercício do direito de recurso, a isonomia entre os participantes e a legalidade do procedimento.

A empresa denunciante foi desclassificada sob a justificativa de ausência de comprovação do recolhimento da garantia. Entretanto, conforme exposto no recurso administrativo apresentado pela empresa, a documentação comprobatória teria sido anexada tempestivamente em campo específico da plataforma eletrônica.

A empresa AA PINHEIRO TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº 68.118.023/0001-39, foi habilitada no certame. Conforme apontado no recurso administrativo da denunciante, a referida empresa teria sido constituída em 21/07/2026 e apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Antônio Almeida.

Diante dos fatos apresentados, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí: a) O recebimento e a apuração da presente denúncia; b) A análise da regularidade do prazo recursal estabelecido para encerramento em

12/10/2026, feriado nacional, verificando-se a necessidade de sua prorrogação; c) A verificação dos registros da plataforma eletrônica e da documentação relativa à garantia apresentada pela INOVATTO VEÍCULOS LTDA, para apurar a legalidade de sua desclassificação; d) A realização de diligências para verificar a autenticidade, a origem e a efetiva execução do objeto relacionado ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AA PINHEIRO TRANSPORTES; e) Caso sejam constatadas irregularidades, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive a reabertura do prazo recursal, se necessária, e a revisão dos atos afetados; f) A avaliação da necessidade de medida cautelar para suspender os atos subsequentes do procedimento licitatório, caso presentes os requisitos legais; g) A apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, caso sejam comprovadas irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia/Representação:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ e os atos constitutivos, bem documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000273/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA A. J. SANTA CLARA LTDA (REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES FILHO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa A. J. Santa Clara Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 000273/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000273/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA RODRIGO CANTO CUNHA LTDA (REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR RODRIGO CANTO CUNHA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Rodrigo Canto Cunha Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 000273/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000273/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA CSN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR CLETO SANDYS NASCIMENTO DE SOUSA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa CSN Comércio e Serviço Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 000273/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005447/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: LIONS CLUBE DE PARNAÍBA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Lions Clube de Parnaíba **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na peça denunciatória, constante no Processo **TC nº 005447/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001316/2025

ACÓRDÃO Nº 387/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- ACÓRDÃO Nº 41/2026-2ª CÂMARA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024.

INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PRFEITO

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB 6.544 – PEÇA 60.2

48.2 E VINÍCIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB 18.083

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024. FORNECIMENTO DE PARALELEPÍPEDOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuado a partir de Representação formulada perante este Tribunal de Contas, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 29/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Principal irregularidade identificada nos autos refere-se à existência de sobrepreço nos preços registrados para o fornecimento de paralelepípedos, estimado pela Unidade Técnica em R\$ 193.580,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Dispositivos relevantes citados: TCE/PI nº 03/2014. Lei nº 14.133/21. Lei nº 5.888/2009

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE CAMPO MAIOR. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 02/09/2026, ocasião em que após o voto do Relator e colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o julgamento do processo em análise foi SUSPENSO em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 202/2026 (peça 90).

Nesta sessão do dia 07/10/2026, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu VOTO VISTA, conforme acostado à peça 94, assim transcrito, somente a conclusão, nos seguintes termos: a) Pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário; b) Pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro); c) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; d) Pela aplicação de multa no valor de 500 URF-PI ao Sr. Manoel Peres dos Santos Neto, secretário municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; e) Pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, pregoeiro, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça 77), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 80), o voto retificador do Relator (peça 89), o voto vista da Conselheira Waltânia Alvarenga (peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificador do Relator (peça 89), da seguinte forma:

1) POR MAIORIA, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial, com esteio nos arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, relativa ao Município de Campo Maior/PI, em razão das irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico nº 29/2024; **Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** que votou pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário.

2) POR MAIORIA, Não imputação de DÉBITO aos responsáveis, tendo em vista a ausência de demonstração suficiente da ocorrência de dano efetivo ao erário em montante certo e determinado; Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro);

3) UNÂNIME, aplicar MULTA no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, especificamente pela omissão no dever de prestar contas, o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações na forma da legislação aplicável;

4) UNÂNIME, NÃO ACOLHER as determinações e medidas de recomposição propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, diante da inexistência de imputação de débito e da ausência de demonstração de dano efetivo ao erário que justifique a adoção das providências sugeridas.

5) UNÂNIME, acolher a determinação proposta à SECEX/DFINFRA, para que, caso venha a ser enviado os documentos relativos ao termo aditivo, **promova a abertura de processo de monitoramento, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu encaminhamento, com fundamento no art. 183 do Regimento Interno do TCE/PI.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001316/2025

ACÓRDÃO Nº 387- A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- ACÓRDÃO Nº 41/2026-2ª CÂMARA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024.

INTERESSADO: MANOEL PERES DOS SANTOS NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB 6.544 – PEÇA 60.2

48.2 E VINÍCIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB 18.083

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024. FORNECIMENTO DE PARALELEPÍPEDOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuado a partir de Representação formulada perante este Tribunal de Contas, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 29/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Principal irregularidade identificada nos autos refere-se à existência de sobrepreço nos preços registrados para o fornecimento de paralelepípedos, estimado pela Unidade Técnica em R\$ 193.580,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a

apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Dispositivos relevantes citados: TCE/PI nº 03/2014. Lei nº 14.133/21. Lei nº 5.888/2009

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE CAMPO MAIOR. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 02/09/2026, ocasião em que após o voto do Relator e colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o julgamento do processo em análise foi SUSPENSO em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 202/2026 (peça 90).

Nesta sessão do dia 07/10/2026, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu VOTO VISTA, conforme acostado à peça 94, assim transcrito, somente a conclusão, nos seguintes termos: a) Pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário; b) Pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro); c) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; d) Pela aplicação de multa no valor de 500 URF-PI ao Sr. Manoel Peres dos Santos Neto, secretário municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; e) Pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, pregoeiro, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA

II (peça 77), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 80), o voto retificador do Relator (peça 89), o voto vista da Conselheira Waltânia Alvarenga (peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificador do Relator (peça 89), da seguinte forma:

1) POR MAIORIA, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial, com esteio nos arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, relativa ao Município de Campo Maior/PI, em razão das irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico nº 29/2024; **Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** que votou pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário.

2) POR MAIORIA, Não imputação de DÉBITO aos responsáveis, tendo em vista a ausência de demonstração suficiente da ocorrência de dano efetivo ao erário em montante certo e determinado; Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro);

3) UNÂNIME, aplicar MULTA no valor de 500 URF-PI ao Sr. Manoel Peres dos Santos Neto, secretário municipal com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI, observados a individualização das condutas, o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações;

4) UNÂNIME, NÃO ACOLHER as determinações e medidas de recomposição propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, diante da inexistência de imputação de débito e da ausência de demonstração de dano efetivo ao erário que justifique a adoção das providências sugeridas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/001316/2025

ACÓRDÃO Nº 387- B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- ACÓRDÃO Nº 41/2026-2ª CÂMARA - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024.

INTERESSADO: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB 6.544 – PEÇA 60.2

48.2 E VINÍCIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB 18.083

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024. FORNECIMENTO DE PARALELEPÍPEDOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial, autuado a partir de Representação formulada perante este Tribunal de Contas, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 29/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Principal irregularidade identificada nos autos refere-se à existência de sobrepreço nos preços registrados para o fornecimento de paralelepípedos, estimado pela Unidade Técnica em R\$ 193.580,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Tomada de Contas Especial teve por finalidade aprofundar a apuração das irregularidades inicialmente identificadas, possibilitando a definição das responsabilidades, a quantificação do dano e a adoção das providências necessárias à recomposição do erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Tomada de Conta Especial. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Dispositivos relevantes citados: TCE/PI nº 03/2014. Lei nº 14.133/21. Lei nº 5.888/2009

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTA ESPECIAL. P.M DE CAMPO MAIOR. Regular com Ressalva. Não imputação de Débito. Multa. Determinação. Por maioria. Unânime

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 02/09/2026, ocasião em que após o voto do Relator e colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o julgamento do processo em análise foi SUSPENSO em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 202/2026 (peça 90).

Nesta sessão do dia 07/10/2026, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga proferiu seu VOTO VISTA, conforme acostado à peça 94, assim transcrito, somente a conclusão, nos seguintes termos: a) Pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário; b) Pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro); c) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; d) Pela aplicação de multa no valor de 500 URF-PI ao Sr. Manoel Peres dos Santos Neto, secretário municipal, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI; e) Pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, pregoeiro, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça 77), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 80), o voto retificador do Relator (peça 89), o voto vista da Conselheira Waltânia Alvarenga (peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto retificador do Relator (peça 89), da seguinte forma:

1) POR MAIORIA, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial, com esteio nos arts. 67 e 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, relativa ao Município de Campo Maior/PI, em razão das irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico nº 29/2024; **Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga** que votou pela irregularidade das presentes contas tomadas, reconhecendo a ocorrência da irregularidade, a responsabilidade dos agentes e o dano causado ao erário.

2) POR MAIORIA, Não imputação de DÉBITO aos responsáveis, tendo em vista a ausência de demonstração suficiente da ocorrência de dano efetivo ao erário em montante certo e determinado; Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela imputação de débito, em regime de solidariedade, do valor de R\$ 28.553,05 a ser devidamente atualizado, aos senhores Srs. João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal), Manoel Peres dos Santos (Secretário Municipal) e Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro);

3) POR MAIORIA, pela não aplicação de multa ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, pregoeiro; Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, pregoeiro, com fundamento no art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PI;

4) UNÂNIME, NÃO ACOLHER as determinações e medidas de recomposição propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, diante da inexistência de imputação de débito e da ausência de demonstração de dano efetivo ao erário que justifique a adoção das providências sugeridas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 7 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005092/2026

PARECER PRÉVIO Nº 91/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/10/2026 A 09/10/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DECRETOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA FONTE DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DESTINADOS AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE COORDENADORIA OU ÓRGÃO EQUIVALENTE RESPONSÁVEL PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. NÃO REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA. AUSÊNCIA

DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO SIAFIC. RECEITA CONTABILIZADA DIVERGE DO INFORMADO PELO ÓRGÃO OFICIAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO. EXERCÍCIO 2025. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de Curral Novo, exercício financeiro de 2025, prestadas pelo Sr. Edgar Francisco do Nascimento Júnior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades verificadas não são suficientes para justificar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Município de Curral Novo, relativas ao exercício financeiro de 2025.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Alertas. Determinação. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017; Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); Lei Federal nº 12.608/2012; Decreto nº 10.540/2020; arts. 11, 48, §6º, da LRF; art. 120 da Lei Estadual nº

5.888/2009; art. 32, §1º, da Constituição Estadual de 1989; art. 37, XXII da CF/88; arts. 142 e 194 a 200, do CTN; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; arts. 25, §3º e 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020; Decreto nº 10.540/2020; IN TCE/PI nº 05/2023; Lei nº 4.320/64; IN TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curral Novo, Exercício 2025. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Alertas. Determinação. Recomendações. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela emissão de parecer prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Curral Novo, relativas ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Edgar Francisco do Nascimento Júnior, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual e acolhimento das propostas de encaminhamento da divisão técnica, constantes na peça 3, fls. 65/69, no sentido de:

- 1. RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
- 2. DETERMINAR** que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional.
- 3. ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.
- 4. ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
- 5. ALERTAR** quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao

disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

6. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
7. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020.
8. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de assegurar o cumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.
9. **RECOMENDAR** a criação de uma coordenadoria ou órgão equivalente na estrutura administrativa do município, responsável pela Defesa Civil e essencial para garantir a proteção da população e a integração ao sistema nacional.
10. **RECOMENDAR** que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.
11. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres.
12. **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
13. **ALERTAR** quanto à necessidade de implementação do SIAFIC, conforme Decreto nº 10.540/2020.
14. **RECOMENDAR** a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita.
15. **ALERTAR** para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.
16. **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no Apêndice C da Portaria nº 928/2024 (Atualizado Portaria nº 174/2025 de 27/02/2025) da IN TCE/PI nº 05/2023.
17. **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.
18. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011405/2023

ACÓRDÃO Nº 297/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO TC/002525/2025 E TC/002580/2025.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

FASE PROCESSUAL: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO 502/2024-SPC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO (ATUAL PREFEITO).

ADVOGADO (A) (S): GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (OAB/PI Nº 4.314) E GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 6.646) – PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2; E; JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – PROCURAÇÃO À PEÇA 45.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de autuação de processo específico de monitoramento, destinado ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do acórdão nº 502/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se imprescindível a autuação de processo de monitoramento, tendo em vista possibilidade de que a instrução demande novas diligências, análise técnica aprofundada e eventual inspeção in loco.

IV. DISPOSITIVO

4. Autuação de processo específico de monitoramento. Arquivamento.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: art. 183 c/c art. 246, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 87 da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia. Monitoramento referente ao cumprimento de decisão proferida nos presentes autos. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI. Exercício 2023. Autuação de processo específico de monitoramento. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 502/2024-SPC (peça 56), as informações da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peças 66, 72 e 77), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 69, 75 e 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), nos seguintes termos:

a) **AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO**, destinado ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 502/2024-SPC, nos termos do art. 183 c/c art. 246, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

b) **TRASLADO** ao processo de Monitoramento, dos documentos, manifestações, informações técnicas e demais atos já produzidos nos presentes autos relacionados ao cumprimento do referido Acórdão,

especialmente das peças 70.1 a 70.7, assegurando-se o integral aproveitamento da instrução até então realizada;

c) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Denúncia (TC/011405/2023), por já se encontrar julgada a matéria originária, permanecendo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 502/2024-SPC concentrado no feito especificamente constituído para essa finalidade.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005027/2026.

PARECER PRÉVIO Nº 98/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-10-2026 A 09-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, XXII, da CF/1988 c/c Lei Complementar nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 132/2023; art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000, arts. 6º, caput e arts. 83 e 90, todos da Lei nº 4.320/64; art. 1º, §1º da LRF; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; Decreto Federal nº 10.593/2020 e Lei Federal nº 12.608/2012; Lei Federal nº 12.608/2012; Lei Federal nº 12.340/2010; Decreto nº 10.540/2020 e art. 48, §6º da LRF; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; art. 70 da CRFB/88 c/c art. 94 da Lei nº 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2025. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 09, o Termo de Encerramento da

Instrução, à peça 12, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 14, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Ausência de estrutura administrativa da Gestão Tributária Municipal; 2- Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 5- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício posterior; 6- Inexistência de Coordenadoria ou Órgão equivalente responsável pela Defesa Civil Municipal; 7- Ausência de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; 8- Não regulamentação do Fundo Municipal De Defesa Civil; 9- Não implementação do SIAFIC; 10- Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários/inconsistência no envio de dados aos Sistemas do TCE/PI; 10- Divergência entre registros contábeis das Receitas no Sagres Contábil e no Tesouro Nacional (Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023); 11- Ausência de Registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; 12- Baixo Nível de Adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (Inferior a 50%) (Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) Alertar que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; 2) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 3) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 4) Alertar quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 5) Alertar para a obrigatoriedade de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de assegurar o cumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020; 6) Alertar quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres; 7) Alertar quanto à necessidade de implementação do SIAFIC, conforme Decreto nº 10.540/2020; 8) Alertar quanto à necessidade de realização da conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários; 9) Alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64; 10) Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) Recomendar a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte

de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) Recomendar a criação de uma coordenadoria ou órgão equivalente na estrutura administrativa do município, responsável pela Defesa Civil e essencial para garantir a proteção da população e a integração ao sistema nacional; 3) Recomendar que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; 4) Recomendar a adoção de rotinas de conciliação e conferência dos registros contábeis das receitas, a fim de garantir a consistência das informações do sistema SAGRES e STN.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026)

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004470/2026

ACÓRDÃO Nº 392/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5778

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ACÓRDÃO Nº 100/2026-PLENO REF. AO TC/004851/2025 –

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PIAUÍ LINK S.A.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO (S): DANIEL IALLE DE CARVALHO SOUSA – PRESIDENTE DA PIAUÍ LINK S.A.

ADVOGADO: DAVID OLIVEIRA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 5.764 (PEÇA Nº 13.2) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 05/10/2026 A 09/10/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Presidente da Piauí Link S.A., em razão de irregularidades no Portal da Transparência da entidade identificadas no PNTP 2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos deveres de transparência ativa pela Piauí Link S.A., diante do enquadramento de seu portal como “INEXISTENTE” no PNTP 2025 e das deficiências posteriormente identificadas pela fiscalização;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência formal de um sítio eletrônico e o efetivo cumprimento das obrigações de transparência constituem questões distintas. A primeira diz respeito à presença do instrumento; a segunda, à sua aptidão material para assegurar o acesso às informações públicas exigidas pelo ordenamento.

4. A fiscalização realizada pela DFCONTAS revelou índice de atendimento de apenas 5,98%, além da ausência de informações referentes a despesas, convênios e transferências, recursos humanos, diárias, licitações, contratos, obras, planejamento e prestação de contas, SIC e acessibilidade, entre outras categorias atendidas apenas parcialmente. Não se trata, portanto, de deficiência meramente estética, de organização da página ou de inadequação formal. As ausências identificadas alcançam categorias diretamente relacionadas ao acompanhamento da atuação administrativa e da utilização dos recursos públicos, algumas delas expressamente previstas no conteúdo mínimo determinado pelo art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

5. À luz dessas disposições, o início recente das operações próprias da empresa, a necessidade simultânea de manutenção dos serviços de conectividade e o processo de estruturação de seus mecanismos administrativos e de transparência não afastam a irregularidade, mas devem repercutir na dosimetria da penalidade. Também não se extraem dos elementos examinados indícios suficientes de que as

deficiências tenham resultado de atuação deliberadamente dirigida à ocultação de informações ou à criação intencional de obstáculos ao controle externo ou social. A própria defesa apresentou documentos relativos à estruturação de mecanismos de governança, integridade e conformidade, circunstância igualmente considerada no exame técnico.

6. É necessário, portanto, distinguir a caracterização da irregularidade da intensidade da resposta sancionatória. A ausência de elementos indicativos de ocultação deliberada não torna regular um portal cujo atendimento aos critérios fiscalizados alcançou apenas 5,98%; constitui, porém, circunstância relevante para que a sanção seja estabelecida de maneira proporcional.

7. Por outro lado, a atuação do controle externo não deve se limitar à dimensão repressiva. Diante de deficiência estrutural de transparência, mostra-se necessária a adoção de providências capazes de produzir resultado corretivo concreto e prevenir a repetição das falhas. Sob essa perspectiva, reputo adequadas as medidas propostas pela DFCONTAS e corroboradas pelo MPC para que a Piauí Link S.A. aperfeiçoe seu portal, institua rotinas permanentes de monitoramento da transparência ativa e adote mecanismos periódicos destinados a verificar sua disponibilidade, acessibilidade, localização por mecanismos de busca e estabilidade dos conteúdos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de alertas e recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, e 37; Lei Complementar nº 101/2000, art. 48; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), art. 206, II; Resolução TCE/PI nº 01/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.857.098/MS – IAC nº 13; TCU, Acórdão nº 2.837/2025 – Plenário.

Sumário. Representação. Piauí Link S.A. Exercício 2025. Procedência parcial. Expedição de alerta. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, Relatório de Instrução da DFCONTAS ([peça 16](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, pela:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em relação ao Sr. Daniel Ialle de Carvalho Sousa;

b) **Expedição de ALERTA** para que:

b.1) A entidade estabeleça rotinas permanentes de monitoramento da transparência ativa, com atribuição de responsabilidade às unidades competentes para alimentação, atualização e revisão periódica das informações disponibilizadas ao público.

b.2) A Piauí Link S.A. promova a adequação e o aperfeiçoamento de seu portal/sítio institucional, de modo a assegurar o atendimento aos critérios de transparência estabelecidos na Resolução nº 01/2025, com disponibilização das informações de forma acessível, atualizada, íntegra e tempestiva;

c) **Expedição de RECOMENDAÇÃO** para que:

c.1) A Piauí Link S.A. adote mecanismos de controle destinados a verificar periodicamente a disponibilidade e acessibilidade do portal, inclusive quanto à sua localização por mecanismos de busca e à estabilidade dos links e conteúdos, prevenindo a repetição da situação que resultou no enquadramento como “INEXISTENTE” no PNTP 2025.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por maioria de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) Aplicação de **multa de 300 UFR-PI ao Sr. Daniel Ialle de Carvalho Sousa (Presidente do Piauí Link S.A.)**, com base no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do Regimento Interno desta Corte de Contas em valor a ser fixado pelo Colegiado segundo critérios de proporcionalidade e dosimetria considerando-se o baixo índice de transparência detectado na análise técnica acima detalhada;

Vencida, em parte, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, votou com aplicação de multa de 800 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria da Presidência Nº 627/2026.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria Nº 648/2026).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 004.526/2026**REPUBRICADO POR ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO****ERRATA**

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.829/2026, RELACIONADO AOS AUTOS)

ACÓRDÃO N.º 363/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.278/2026 - INSPEÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 001/2026 - IN

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 001/2026 - IN

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 001/2026 - I_N.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na constatação de vícios procedimentais nos Pregões Eletrônicos n.º 008/2025, n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 012/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se nos autos que a decisão cautelar proferida amparou-se nos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Em relação ao *fumus boni iuris*, o exame dos autos evidencia que há indícios de irregularidade na Ata de Registro de Preço n.º 010/2025, evidenciado pelos indícios consistentes de irregularidades na condução dos certames, a saber: falha no planejamento: Estudos Técnicos Preliminares não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação e o problema a ser resolvido; fragilidades no planejamento: ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos; superestimação relevante e reiterada de quantitativos em registro de preços para serviços de engenharia, em descompasso com a execução contratual e a capacidade orçamentária do IMEPI; adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, sem demonstração de projeto padronizado apto a assegurar replicabilidade material do objeto (Pregão n.º 010/2025); fragilidade sistêmica na formação dos orçamentos estimados dos Pregões Eletrônicos n.º 011/2025, n.º 014/2025, n.º 08/2025 e n.º 015/2025 – IMEPI; ausência de comprovação da demanda e inexistência de medição técnica dos quantitativos no Pregão Eletrônico n.º 015/2025 e, fragilidades na formação do orçamento estimado, indícios de sobrepreço e superdimensionamento de quantitativos nos Pregões Eletrônicos n.º 014/2025 e n.º 011/2025.

5. Já o *periculum in mora* configura-se diante do elevado volume de recursos públicos envolvidos, pois a deficiência no planejamento pode resultar em contratações superdimensionadas, preços inadequados e consequentes riscos de dano ao erário.

6. Ademais, não merecem acolhimento os argumentos apresentados em sede recursal, porquanto não trazem elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado. As razões apresentadas mostram-se insuficientes tanto para autorizar o restabelecimento de novas adesões e atos executórios relativos às Atas de Registro de Preços n.º 010/2025, decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025, quanto para justificar a alteração das medidas cautelares incidentes sobre os Pregões n.º 008/2025 e n.º 012/2025.

IV- DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5646 (pç. 21), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 19.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, o Relator informou que consta relacionado ao presente processo o documento 011829/2026 que trata de solicitação de habilitação aos autos e adiamento. Esclareceu ainda, que os autos foram enviados para Sessão Presencial em razão do destaque supramencionado.

Na sequência, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 19). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 19).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face Decisão Monocrática n.º 001/2026 - IN, publicado no DOE TCE PI n.º 227 de 08.04.2026, que destacou os seguintes achados nos processos licitatórios conduzidos pelos agravantes: *a) falha no planejamento: Estudos Técnicos Preliminares não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação e o problema a ser resolvido; b) fragilidades no planejamento: ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos; c) superestimação relevante e reiterada de quantitativos em registro de preços para serviços de engenharia, em descompasso com a execução contratual e a capacidade orçamentária do IMEPI; d) adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, sem demonstração de projeto padronizado apto a assegurar replicabilidade material do objeto (Pregão n.º 010/2025); e) fragilidade sistêmica na formação dos orçamentos estimados dos Pregões Eletrônicos n.º 011/2025, n.º 014/2025, n.º 08/2025 e n.º 015/2025 - IMEPI; f) ausência de comprovação da demanda e inexistência de medição técnica dos quantitativos no Pregão Eletrônico n.º 015/2025; g) fragilidades na formação do orçamento estimado, indícios de sobrepreço e superdimensionamento de quantitativos nos Pregões Eletrônicos n.º 014/2025 e n.º 011/2025, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2026 - A_G (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:*

a) Conhecer o Agravo Regimental;

b) para, no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.794/2025

REPUBLICADO POR ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO

ERRATA

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.831/2026, RELACIONADO AOS AUTOS)

ACÓRDO N.º 364/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.775/2025 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 434/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: ACÓRDÃO N.º 434/2025 - PLENO

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 434/2025 - Pleno.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 008/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar arguida pelo Diretor Geral do IMEPI sobre a Nulidade de Intimação - Cerceamento de Defesa, pois o agravante exerceu amplamente o contraditório em momento subsequente, mediante interposição do presente recurso e exposição detalhada de teses, o que mitiga a alegação de prejuízo insuperável.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 008/2025 do TC n.º 011.775/2025, a saber: impropriedade relevante e reiterada na fase interna das contratações, consistente na formação dos orçamentos estimados exclusivamente com base em cotações obtidas junto ao mercado privado, inclusive de empresas potencialmente participantes do certame, sem a devida consulta a bases públicas oficiais.

5. Outrossim, o orçamento foi legitimamente classificado como sigiloso, nos termos da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a metodologia de composição do valor estimado não observou a priorização de parâmetros públicos de pesquisa prevista no art. 23 da referida norma, inexistindo nos autos comprovação de consulta ao Pannel de Preços Públicos do TCE-PI, ao Portal Nacional de Contratações Públicas ou a outras bases governamentais idôneas para subsidiar a formação do preço estimado.

6. Nesse momento processual, a análise recai sobre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC 011.775/2025.

7. Ademais, cumpre destacar que o relatório elaborado pela Secretaria deste Tribunal, nos autos do TC n.º 003.278/2026 - Inspeção, ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 08/2025, corrobora os fundamentos que ensejaram a concessão das medidas cautelares anteriormente deferidas, reforçando a necessidade de que o agravante se abstenha de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes do referido certame.

8. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o

objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 008/2025, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV- DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5644 (pç. 34), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 32.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, o Relator informou que consta relacionado ao presente processo o documento 011831/2026 que trata de solicitação de habilitação aos autos e adiamento. Esclareceu ainda, que os autos foram enviados para Sessão Presencial em razão do destaque supramencionado.

Na sequência, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 32). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 32).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face do Acórdão n.º 434/2025 - Pleno, publicado no DOE TCE PI n.º 227, de 04.12.2025, que: *a) admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE PI n.º 12/2011; b) deferiu o pedido cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 008/2025 - IMEPI, e de todos os atos dele decorrentes, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito da Representação*, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 017/2025 - A_G (peça 8), as informações da Secretaria da Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15 e 27), a proposta de voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

Conhecer o Agravo Regimental;

para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.795/2025

REPUBLICADO POR ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO

ERRATA

(ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÃO ACERCA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.830/2026, RELACIONADO AOS AUTOS)

ACÓRDÃO N.º 365/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.903/2025 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 433/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: ACÓRDÃO N.º 433/2025 - PLENO

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar arguida, haja vista a ausência de erro na comunicação. Em consulta ao sistema interno “Cadastro de Unidades Gestoras”, consta o email formalmente informado e cadastrado pelo próprio gestor a este TCE.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 012/2025 do TC n.º 011.903/2025, a saber: o ETP não apresenta, de forma auditável, a memória de cálculo dos quantitativos estimados, tampouco os relatórios, mapas, consolidações por unidade, critérios de frequência ou demais documentos que permitiriam verificar como esses levantamentos se converteram nos volumes previstos para a futura ata.

5. Outrossim, embora o edital tenha adotado o sigilo do orçamento estimativo, medida admitida pela Lei nº 14.133/2021, a Administração permanece obrigada a disponibilizar elementos técnicos e financeiros suficientes para possibilitar aos licitantes a formulação de propostas exequíveis, bem como para viabilizar o efetivo controle de legalidade por esta Corte de Contas.

6. A ausência dessas informações compromete a transparência e a isonomia do certame, convertendo o sigilo orçamentário, que deveria resguardar a competitividade, em verdadeiro obstáculo ao controle e à adequada precificação da contratação, com potencial indução ao subdimensionamento das propostas.

7. Nesse momento processual, a análise recai sobre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC 011.903/2025.

8. Ademais, cumpre destacar que o relatório elaborado pela Secretaria deste Tribunal, nos autos do TC n.º 003.278/2026 - Inspeção, ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 012/2025, corrobora os fundamentos que ensejaram a concessão das medidas cautelares anteriormente deferidas, reforçando a necessidade de que o agravante se abstenha de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes do referido certame.

9. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 012/2025, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV- DISPOSITIVO

10. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravamento Regimento. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5645 (pç. 32), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 30.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, o Relator informou que consta relacionado ao presente processo o documento 011830/2026 que trata de solicitação de habilitação aos autos e adiamento. Esclareceu ainda, que os autos foram enviados para Sessão Presencial em razão do destaque supramencionado.

Na sequência, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 30). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 30).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravamento Regimento, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face do Acórdão n.º 433/2025 - Pleno, publicado no DOE TCE PI n.º 221 de 26.11.2025, que: a) admitiu a representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE PI n.º 12/2011; b) deferiu o pedido cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, a

suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025 - IMEPI, e de todos os atos dele decorrentes, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito da Representação, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 016/2025 - Ag (peça 8), as informações da Secretaria da Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 13 e 25), a proposta de voto do Relator (peça 30) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a. **Conhecer** o Agravamento Regimento;

b. para, no mérito, **Negar-lhe Provisão**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.315/2026

ACÓRDÃO N.º 377/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTES: SOB SIGILO

REPRESENTADO: SR. JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026. PROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90005/2026.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, consistente na exigência de Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2025 e consequente inabilitação da empresa representante, embora o referido documento ainda não fosse legalmente exigível na data da sessão pública do certame.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a sessão pública foi realizada em 04.03.2026, momento em que ainda não havia se esgotado o prazo legal para a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao exercício de 2025. Assim, a exigência do balanço daquele exercício, formulada como condição para habilitação da licitante, não encontrava respaldo na legislação aplicável, tampouco no próprio instrumento convocatório, que se limitava aos dois últimos exercícios sociais legalmente exigíveis.

4. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos TCU n.º 2.669/2013-Plenário e n.º 2.293/2018-Plenário, segundo os quais o balanço patrimonial relativo ao exercício anterior somente pode ser exigido após o término do prazo legal para sua apresentação e, inexistindo cláusula editalícia especificando o exercício, as demonstrações do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidas quando já ultrapassado o prazo definido para apresentação da ECD.

5. Além disso, a documentação contábil apresentada pela empresa demonstra que não havia insuficiência econômico-financeira que pudesse justificar sua inabilitação, de modo que esta decorreu exclusivamente da ausência do balanço de 2025, e não de qualquer deficiência na capacidade econômico-financeira da licitante.

6. Desse modo, não resta dúvida de que a exigência indevida e a consequente inabilitação da empresa, portanto, configuraram restrição

ao caráter competitivo do certame, com potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Contudo, verifica-se nos autos a posterior anulação do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, formalizada mediante Termo de Anulação cadastrado no Sistema Licitações Web em 08.05.2026, no qual consta expressamente que o procedimento foi anulado em razão de determinação deste Tribunal, diante da identificação de vício insanável na fase de habilitação. Portanto, tal conduta deve ser considerada como circunstância atenuante, já que não houve a consolidação da contratação irregular e resguardou de eventual dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Não Aplicação de multa. Alerta.

Sumário. Representação. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Procedência da Representação. Não aplicação de multa ao responsável. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Representação formulada em face do Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 034/2026 - R_p (ps. 11), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, [pc. 26](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 29](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Procedente** a presente a Representação, sem aplicação de sanção ao responsável, em razão da comprovação da anulação do procedimento licitatório;
- b) Emitir **Alerta** a Prefeitura Municipal de Francisco Santos para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os prazos legais de exigibilidade de documentos contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, abstendo-se de exigir balanços patrimoniais de exercícios ainda não encerrados ou cujo prazo de elaboração/entrega da ECD não tenha se esgotado, promovendo, ainda, a capacitação da equipe responsável pela condução de pregões eletrônicos quanto à matéria.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.315/2026

ACÓRDÃO N.º 377-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

REPRESENTANTES: SOB SIGILO

REPRESENTADA: SR.ª JOSEFA ROSA DE CARVALHO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90005/2026.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades na

condução do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, consistente na exigência de Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2025 e consequente inabilitação da empresa representante, embora o referido documento ainda não fosse legalmente exigível na data da sessão pública do certame.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso em exame, a sessão pública foi realizada em 04.03.2026, momento em que ainda não havia se esgotado o prazo legal para a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao exercício de 2025. Assim, a exigência do balanço daquele exercício, formulada como condição para habilitação da licitante, não encontrava respaldo na legislação aplicável, tampouco no próprio instrumento convocatório, que se limitava aos dois últimos exercícios sociais legalmente exigíveis.

4. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos TCU n.º 2.669/2013-Plenário e n.º 2.293/2018-Plenário, segundo os quais o balanço patrimonial relativo ao exercício anterior somente pode ser exigido após o término do prazo legal para sua apresentação e, inexistindo cláusula editalícia especificando o exercício, as demonstrações do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidas quando já ultrapassado o prazo definido para apresentação da ECD.

5. Além disso, a documentação contábil apresentada pela empresa demonstra que não havia insuficiência econômico-financeira que pudesse justificar sua inabilitação, de modo que esta decorreu exclusivamente da ausência do balanço de 2025, e não de qualquer deficiência na capacidade econômico-financeira da licitante.

6. Desse modo, não resta dúvida de que a exigência indevida e a consequente inabilitação da empresa, portanto, configuraram restrição ao caráter competitivo do certame, com potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos arts. 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Contudo, verifica-se nos autos a posterior anulação do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, formalizada mediante Termo de Anulação cadastrado no Sistema Licitações Web em 08.05.2026, no qual consta expressamente que o procedimento foi anulado em razão de determinação deste Tribunal, diante da identificação de vício insanável na fase de habilitação. Portanto, tal conduta deve ser considerada como circunstância atenuante, já que não houve a consolidação da contratação irregular e resguardou de eventual dano ao erário.

IV- DISPOSITIVO

8. Não Aplicação de multa.

Sumário. Representação. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Não aplicação de multa ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Representação formulada em face da Sr.^a Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Francisco Santos, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 034/2026 - R_p([ps. 11](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, [pç. 26](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 29](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 32](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em **Não Aplicar Multa** à responsável.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 21 a 25 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS**PROCESSO: TC/012432/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)

INTERESSADO (A): IARA BARRETO ALVES VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 318/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Iara Barreto Alves Veloso, CPF nº 081*****, ocupante do cargo de Odontólogo 20 horas, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C6”, matrícula nº 026757, lotada quando na ativa na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05, c/c art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 234/2026 – PREV/IPMT (peça nº 1/fls. 103), que revisa a Portaria nº 1.031/21, a nova portaria foi publicada no D.O.M nº 4.328, de 26/08/26 (peça 1/ fls. 106), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ 3.822,81 (Três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e umcentavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012211/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ JARBAS RIBEIRO GONÇALVES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. José Jarbas Ribeiro Gonçalves**, CPF nº 354*****, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0095605, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1496/2026- PIAUIPREV, de 21 de agosto de 2026 (fl.: 1.184), publicada no D.O.E de n.º 167, publicado em 1/9/2026 (fls.: 1.188 e 1.189), concessiva da Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, do **Sr. José Jarbas Ribeiro Gonçalves**, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, com integralidade e sem paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.922,43 (onze mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio LC nº 107/08 c/c Lei nº 318/2025 c/c artigos 7º e 8º anexo IV da Lei nº 8.841/2026.	R\$ 11.922,43
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 11.922,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de Outubro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/012572/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
INTERESSADA: MARIA PEREIRA DE ALENCAR SOUSA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 320/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela **Sra. Maria Pereira de Alencar Sousa**, CPF nº 760 XXX-XX., **na condição de esposa, em razão do falecimento do servidor inativo Sr. Mateus de Sousa Cavalcante, CPF nº 133.XXX-XX**, outrora ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, da **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí-PI**, falecido em **02/05/2026**, com fulcro no **art. 4º, § 5º, I, da Lei Complementar Municipal nº 13/2025**.

Considerando a informação da **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 6)**, atestando a regularidade do ato concessório de pensão, e o parecer ministerial, opinando pelo registro (**Peça nº 7**), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 150/2026 – Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí** (fls. 3.1 a 3.2), datada de **11 de agosto de 2026**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, Edição V DCXXXI** (fl. 3.3), datado de **12 de agosto de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)** mensais, correspondente ao salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013091/2026

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONSULTA

INTERESSADO: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL (VEREADOR)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 324/2026 - GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de solicitação de consulta formulada por vereador do Município de Santana do Piauí acerca da possibilidade de **exercício simultâneo e remunerado de mandato eletivo municipal**, cargo de **Fiscal Ambiental** e emprego público de **professor** regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia envolve a interpretação dos arts. 37, XVI e XVII, e 38, III, da Constituição Federal, especialmente quanto à natureza jurídica do mandato parlamentar, à compatibilidade de horários e aos limites constitucionais da acumulação de vínculos públicos.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da presente consulta, à luz dos arts. 201 a 203 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No caso, verifica-se que a consulta foi formulada por vereador do Município de Santana do Piauí, que expressamente declara não integrar a Mesa Diretora da Câmara Municipal. Ocorre que o art. 201, inciso II, do Regimento Interno não confere legitimidade consultiva ao parlamentar individualmente considerado, restringindo essa prerrogativa às autoridades expressamente relacionadas no dispositivo, entre as quais o Presidente da Câmara Municipal ou de suas comissões e a Mesa Diretora.

Além da ausência de legitimidade, constata-se que a petição não se encontra acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, tampouco de cópia da legislação pertinente à controvérsia, conforme exige o art. 201, § 1º, do Regimento Interno. A exposição de fundamentos constitucionais e precedentes jurisprudenciais, embora contribua para a compreensão da matéria, não supre a documentação obrigatória, cuja apresentação constitui requisito autônomo para o regular processamento da consulta perante esta Corte.

Acrescenta que a pretensão deduzida está diretamente vinculada à situação funcional individualizada, envolvendo o exercício simultâneo de mandato eletivo de vereador, cargo de Fiscal Ambiental e emprego de professor celetista. Embora o art. 203 do Regimento Interno admita, excepcionalmente, consultas relacionadas a casos concretos, exige demonstração fundamentada de relevante interesse público e decisão motivada do Relator, circunstâncias não suficientemente evidenciadas nos autos.

Diante desse quadro, conclui-se que a consulta não reúne os pressupostos necessários ao seu regular conhecimento. A ausência de legitimidade da autoridade consulente, associada à deficiência da instrução documental e à formulação de questionamento relacionado à situação funcional individualizada, impede o prosseguimento do feito na via consultiva.

Com efeito, o art. 202 do Regimento Interno estabelece expressamente o não conhecimento das consultas formuladas em desacordo com as exigências do art. 201.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** a consulta, com fundamento nos arts. 201 e 202 do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidade, ressalvada a possibilidade de nova provocação por autoridade legitimada, e observados os requisitos normativos pertinentes.

Determino, contudo, que, seja encaminhado ao interessado cópias dos processos TC/005275/2016 e TC/008969/2026 que tratam de matéria similar ao caso em apreço. Após, arquivem-se os autos.

Teresina – PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC N.º 010.353/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2026 - RP

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL SOBRE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA LAGOA DO BEBEDOURO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA,
HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTORA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

EMPRESA EBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 11.695.815/0001-59

ADVOGADAS: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O
REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI N.º 6.544 -
REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 42.2,
42.3, 42.4, 42.5 E 42.6)

DR. FÁBIO SILVA ARAÚJO OAB/PI N.º 4.475 - REPRESENTANDO A EMPRESA EBN
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 41.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão, caso existam, de parcelas pendentes, novos pagamentos, liquidações ou liberações financeiras relacionadas aos contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 67/2025, formulado nos autos da presente representação que visa apurar possível violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade na execução física e financeira das obras de revitalização e urbanização da Orla da Lagoa do Bebedouro no Município de Parnaíba.

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, as irregularidades consistem, em síntese, em possível descompasso entre a execução física e financeira da obra, em medição e liquidação antecipadas, pagamentos por serviços não executados ou parcialmente executados, superfaturamento quantitativo, deficiência na fiscalização contratual e eventual sobreposição de objetos e fontes de financiamento municipal e federal.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, caso ainda existam parcelas pendentes, a suspensão de novos pagamentos, liquidações ou liberações financeiras relacionadas aos contratos objeto da denúncia, até que seja comprovada a efetiva correspondência entre a execução física e os serviços medidos; e,

b) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos (pç. n.º 44).

5. É, em síntese, o relatório.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido, pois não estão presentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

7. No caso em exame, verifica-se que a denúncia apresenta elementos suficientes para justificar seu regular processamento e o prosseguimento da fiscalização, especialmente diante da necessidade de verificar a correspondência entre os serviços medidos, liquidados e aqueles efetivamente executados nas obras de revitalização e urbanização da Orla da Lagoa do Bebedouro. Todavia, as alegações formuladas demandam instrução mais aprofundada, uma vez que os registros fotográficos, isoladamente, não permitem identificar os serviços e quantitativos efetivamente medidos, tampouco concluir, neste momento, pela ocorrência das irregularidades suscitadas.

8. Outrossim, quanto ao periculum in mora, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar risco concreto e imediato de dano capaz de justificar a suspensão dos pagamentos ou liquidações. Ressalte-se, ainda, que, na data dos registros fotográficos, o prazo contratual da segunda etapa permanecia em curso, circunstância que impede atribuir, por si só, caráter irregular à existência de trechos ainda em execução.

9. Por fim, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas, demanda análise técnica especializada e exame da documentação de medição e fiscalização, o que deverá ocorrer no curso da instrução processual.

10. Isso posto, INDEFIRO o pedido suspensão de novos pagamentos, liquidações ou liberações financeiras relacionadas aos contratos objeto da presente representação, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestora da Central de Licitações e Contratos, do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda e da Empresa EBN Engenharia e Construção Ltda, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.004/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N.º 110/2022-SEDEC/PI E N.º 224/2024-SEDEC/PI

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL - SEDEC

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADO: SR. EDUARDO APOLÔNIO CAVALCANTE - SECRETÁRIO DA SEDEC

SR. JOSÉ AUGUSTO DE C. GONÇALVES NUNES - EX-SECRETÁRIO, EXERCÍCIO 2021-2022

SR. JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI - EX-SECRETÁRIO, EXERCÍCIO 2024-2025

SR. JOSÉ HENRIQUE MACÊDO SANTIAGO - FISCAL DO CONTRATO

SR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - FISCAL DO CONTRATO

SR. FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - FISCAL DO CONTRATO

TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 06.149.758/0001- 72

CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 24.667.970/0001-03

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face dos senhores Eduardo Apolônio Cavalcante, Secretário da SEDEC, José Augusto de C. Gonçalves Nunes, ex-Secretário da SEDEC, exercício 2021-2022, José Icemar Lavôr Neri, ex-Secretário da SEDEC, exercício 2024-2025, José Henrique Macêdo Santiago, Paulo Roberto de Oliveira Santos Filho e Francisco das Chagas Carvalho, fiscais dos contratos, e das empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Construtora Solução Ltda., noticiando supostas irregularidades na execução dos Contratos n.º 110/2022-SEDEC/PI e n.º 224/2024-SEDEC/PI, relacionados à implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia PI-224, no trecho compreendido entre os Municípios de Beneditinos e Prata do Piauí, cujos valores iniciais somam R\$ 43.083.333,53 (quarenta e três milhões oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

2. Segundo narrou o representante, as irregularidades estariam relacionadas, em síntese:

- a) à assunção, pela SEDEC/PI, do Contrato n.º 110/2022, originalmente celebrado no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI com a empresa TERRACON Terraplanagem e Construções Ltda., mesmo diante de apontamentos e óbices formulados pela Procuradoria-Geral do Estado do Piauí;
- b) à existência de sobreposição entre a contratação originária e o procedimento licitatório posteriormente instaurado, destinado à continuidade das obras da Rodovia PI-224, com possibilidade de inclusão, no novo ajuste, de serviços já executados e pagos no âmbito do contrato anterior;
- c) à possibilidade de duplicidade de pagamentos por serviços ou etapas construtivas, em razão da ausência de adequada delimitação dos serviços executados pela primeira contratada e daqueles efetivamente integrantes do contrato sucessor;
- d) à ocorrência de irregularidades na execução físico-financeira do Contrato n.º 224/2024, celebrado com a Construtora Solução Ltda., incluindo possíveis pagamentos por serviços não executados ou executados em quantitativos inferiores aos atestados;
- e) à existência de possíveis superfaturamentos e pagamentos indevidos relacionados aos serviços de terraplanagem, pavimentação, imprimação, drenagem, sinalização e administração local;
- f) à possibilidade de substituição irregular de insumos asfálticos, com pagamento de material diverso daquele efetivamente utilizado na execução da obra;
- g) à realização de pagamentos relativos a aditivo contratual sem correspondente contraprestação física, bem como à ausência de adequada alimentação do Sistema Obras Web, com possível prejuízo à transparência e ao exercício do controle externo.

3. A instrução técnica estimou o dano global ao erário em R\$ 18.250.261,12 (dezoito milhões duzentos e cinquenta mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) em razão de pagamentos por serviços não executados, superfaturamento, substituição irregular de insumos, deficiência na fiscalização contratual, pagamento desproporcional de administração local e pagamento de aditivo sem correspondente evolução física da obra.

4. Ao final, requereu o conhecimento e a procedência da Representação.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, os autos encontram-se instruídos com indícios de irregularidades na execução físico-financeira das obras de pavimentação da Rodovia PI 224, abrangendo a sucessão entre os Contratos n.º 110/2022 e 224/2024, a medição e o pagamento de serviços, a fiscalização contratual e a regularidade de alterações e aditivos, circunstâncias que justificam o exercício da atividade fiscalizatória desta Corte de Contas. O relatório registra, inclusive, a realização de inspeção in loco, levantamentos topográficos, análise de medições e cruzamentos documentais e fiscais.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a Representação deverá apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos n.º 110/2022 e 224/2024, especialmente quanto à regularidade da sucessão contratual, à execução e medição dos serviços, à ocorrência de pagamentos indevidos e superfaturamento, bem como à eventual existência de dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 235, parágrafo único, do RI TCE PI;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos senhores Eduardo Apolônio Cavalcante, Secretário da SEDEC, José Augusto de C. Gonçalves Nunes, ex-Secretário da SEDEC, exercício 2021-2022, José Icemar Lavôr Neri, ex-Secretário da SEDEC, exercício 2024-2025, José Henrique Macêdo Santiago, Paulo Roberto de Oliveira Santos Filho e Francisco das Chagas Carvalho, fiscais dos contratos, e das empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Construtora Solução Ltda., para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revêis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 012.167/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: BRASIL NORDESTE LTDA. - CNPJ N.º 05.263.940/0001-97

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ - OAB/PI N.º 11.527; OUTRO (REPRESENTANDO A DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Brasil Nordeste Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando supostas irregularidades no processamento de despesas decorrentes dos Contratos Administrativos n.º 06/2024 e n.º 07/2024, celebrados para o fornecimento de livros didáticos e paradidáticos à rede municipal de ensino, especialmente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos, à ausência de transparência das informações financeiras e à omissão administrativa na apreciação de requerimento formulado pela empresa contratada.

2. Segundo narrou a denunciante, os objetos contratuais foram executados, remanescendo pendências relativas ao pagamento de despesas decorrentes dos ajustes. Aduziu que, embora tenha protocolado o Processo Administrativo nº 000051138/2025, em 04.11.2025, com o propósito de obter informações acerca da posição de seus créditos na ordem cronológica de pagamentos, não teria obtido resposta administrativa, circunstância que ensejou a impetração do Mandado de Segurança n.º 0802720-25.2026.8.18.0031, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, ocasião na qual reconhecida a omissão administrativa, determinou-se que a Administração procedesse à análise e decisão expressa do processo administrativo, no prazo judicialmente fixado, sob pena de multa diária, sem interferir no mérito administrativo.

3. Ao final, requereu o recebimento e o regular processamento da denúncia, com a realização de diligências junto ao Município de Parnaíba para apresentação dos registros contábeis, financeiros e administrativos relativos aos contratos, bem como o confronto entre as despesas da denunciante e os pagamentos efetuados a outros fornecedores da mesma categoria e fonte de recursos, a fim de verificar eventual preterição na ordem cronológica e a existência de justificativas legais para eventual alteração da sequência de pagamentos. Por fim, requereu a apuração de possíveis irregularidades e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, notadamente quanto à apresentação de elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo.

6. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a denunciante apresentou instrumentos contratuais e documentos relacionados à execução das despesas, incluindo notas de empenho, com o propósito de demonstrar a relação contratual mantida com o Município de Parnaíba e a existência de valores pendentes de pagamento. Todavia, não foram apresentados elementos de convicção mínimos que evidenciem a alegada inobservância da ordem cronológica de pagamentos e eventual preterição da denunciante em relação a outros credores em situação equivalente.

7. Com efeito, a existência de obrigação contratual pendente de pagamento, por si, não comprova o descumprimento da ordem cronológica, sendo necessária a apresentação de indícios concretos de que outros credores, em situação equivalente, foram pagos posteriormente, sem justificativa legal para a alteração da sequência. No caso, a própria denunciante reconhece a ausência dessas informações e requer que esta Corte determine diligências ao município para obtenção dos registros contábeis e financeiros, confronto das datas de liquidação e pagamento e verificação de eventual preterição, conforme se extrai dos pedidos constantes da exordial.

8. Embora não se exija, para fins de admissibilidade, a comprovação definitiva da irregularidade noticiada, mostra-se indispensável a apresentação de elementos mínimos que confirmem suporte à alegação, não sendo suficiente a formulação de conjecturas ou a mera solicitação de diligências destinadas à identificação da própria ocorrência do fato irregular. Assim, as providências requeridas implicariam transferir integralmente a esta Corte o encargo, sem que tenham sido apresentados indícios suficientes de sua ocorrência.

9. Ademais, embora a denunciante alegue que não objetiva a cobrança ou o reconhecimento de crédito contratual, mas exclusivamente a apuração da regularidade dos atos administrativos, contábeis e financeiros praticados pelo Município de Parnaíba, considerando que não há nenhum documento que comprove a preterição da denunciante, fica implícito que o objetivo é usar esta Corte de Contas como meio de cobrança de pagamentos de valores decorrentes de relação contratual.

10. Nesse contexto, tratando-se de questão de natureza patrimonial, a pretensão da denunciante deve ser perseguida pelas vias administrativas ou judiciais próprias, especialmente porque a própria interessada já adotou essas providências. Além de ter formulado requerimento administrativo perante o Município, a denunciante informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0802720-25.2026.8.18.0031, em tramitação perante o Poder Judiciário.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, caput e §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 012.168/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: BRASIL NORDESTE LTDA. - CNPJ N.º 05.263.940/0001-97

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ - OAB/PI N.º 11.527; OUTRO (REPRESENTANDO A DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Brasil Nordeste Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando supostas irregularidades no processamento de despesas decorrentes dos Contratos Administrativos n.º 06/2024 e n.º 07/2024, celebrados para o fornecimento de livros didáticos e paradidáticos à rede municipal de ensino, especialmente quanto à possível inobservância da ordem cronológica de pagamentos, à ausência de transparência das informações financeiras e à omissão administrativa na apreciação de requerimento formulado pela empresa contratada.

2. Segundo narrou a denunciante, os objetos contratuais foram executados, remanesecendo pendências relativas ao pagamento de despesas decorrentes dos ajustes. Aduziu que, embora tenha protocolado o Processo Administrativo nº 000051138/2025, em 04.11.2025, com o propósito de obter informações acerca da posição de seus créditos na ordem cronológica de pagamentos, não teria obtido resposta administrativa, circunstância que ensejou a impetração do Mandado de Segurança n.º 0802720-25.2026.8.18.0031, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, ocasião na qual reconhecida a omissão administrativa, determinou-se que a Administração procedesse à análise e decisão expressa do processo administrativo, no prazo judicialmente fixado, sob pena de multa diária, sem interferir no mérito administrativo.

3. Ao final, requereu o recebimento e o regular processamento da denúncia, com a realização de diligências junto ao Município de Parnaíba para apresentação dos registros contábeis, financeiros e administrativos relativos aos contratos, bem como o confronto entre as despesas da denunciante e os pagamentos efetuados a outros fornecedores da mesma categoria e fonte de recursos, a fim de verificar eventual preterição na ordem cronológica e a existência de justificativas legais para eventual alteração da sequência de pagamentos. Por fim, requereu a apuração de possíveis irregularidades e a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. Verifica-se que o presente processo possui objeto idêntico ao da Denúncia TC n.º 012.167/2026, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas, ambos relacionados à apuração de possíveis irregularidades no processamento das despesas decorrentes dos Contratos Administrativos n.º 06/2024 e n.º 07/2024, celebrados pelo Município de Parnaíba com a empresa Brasil Nordeste Ltda., especialmente quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos, à transparência das informações financeiras e à eventual preterição da denunciante.

6. A análise das peças apresentadas nos dois processos evidencia a identidade da denunciante, do jurisdicionado, dos fatos narrados, dos contratos e processos administrativos envolvidos, dos fundamentos jurídicos invocados e dos pedidos formulados, não tendo sido identificada circunstância fática ou pretensão distinta que justifique a autuação de dois processos distintos.

7. Diante da identidade substancial entre as demandas e considerando que a matéria já está sendo enfrentada nos autos do TC n.º 012.167/2026, mostra-se desnecessário o prosseguimento deste.

8. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.050/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 141/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0730/2026, DE 05.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Alves de Araújo, portador da matrícula n.º 0181021, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.15);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.944,95 (Dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.848,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026;
 - b.2) R\$ 96,95 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Alves de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0730/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.944,95 (Dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), ao interessado, Sr. Francisco Alves de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 011.500/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.425/2026, DE 07.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO JOSIAS DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João Josias de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131*****, na condição de viúvo da Sr.ª Margarida de Moraes Oliveira, portadora da matrícula n.º 0476536, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.03.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.551,52 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.130,63 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 155,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06;
 - b.3) R\$ 5.286,43 Total;
 - b.4) R\$ 2.643,22 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 528,64 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
 - b.5) R\$ 3.171,86 Valor total dos proventos da Pensão por Morte;
 - b.6) R\$ 2.551,52 Valor total (art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João Josias de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.425/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.551,52 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) ao interessado, Sr. João Josias de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.755/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.441/2026, DE 11.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS PAZ DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria das Graças Paz de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 200*****, na condição de viúva do Sr. Válder Pires de Sousa, portador da matrícula nº 0120219, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.03.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.770,21 (Quatro mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.692,70 Subsídio (Lei Estadual nº 6.173/2012);

b.2) R\$ 77,51 Curso Formação Sargento (LC Estadual nº 5.378/2004 c/c Lei Estadual nº 6.173/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria das Graças Paz de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.441/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.770,21 (Quatro mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos), à interessada, Sr.ª Maria das Graças Paz de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.011/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 142/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.270/2026, DE 10.07.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Pereira de Araújo, portador da matrícula n.º 0195260, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 6);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.935,40 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.848,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026;

b.2) R\$ 87,40 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Pereira de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.270/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.935,40 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Pereira de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.055/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.440/2026, DE 10.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDVALDO DA SILVA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Edvaldo da Silva Lima, portador da matrícula n.º 0768383, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.628,83 (Cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.476,94 Vencimento (LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 151,89 Gratificação Adicional (LC Estadual nº 71/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Edvaldo da Silva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.440/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.628,83 (Cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), ao interessado, Sr. Edvaldo da Silva Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.367/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 140/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.600/2026, DE 14.09.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª PERPÉTUA ALVES COSTA ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Perpétua Alves Costa Rocha, portadora da matrícula nº 044305X, ocupante do cargo do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Nutrição e Dietética, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.7);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.941,15 (Dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 5):

b.1) R\$ 2.848,00 Vencimento (Lei Estadual nº 6.201/2012 c/c Lei Estadual nº 8.941/2026);

b.2) R\$ 93,15 VPNI (Lei Estadual nº 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Perpétua Alves Costa Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Assiste razão jurídica ao Ministério Público de Contas.

7. A interessada faz jus a aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI, considerando o seu enquadramento no regime jurídico estatutário ocorrido em 24.06.1985, por ato praticado pela Administração Pública, o qual é revestido de presunção de legitimidade e produz efeitos jurídicos até eventual desconstituição.

8. Ademais, o exame dos autos demonstra o preenchimento de todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, bem como na decisão judicial da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Cumprimento de Sentença nº 08006663-82.2022.8.18.0028).

9. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.600/2026 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 2.941,15 (Dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), à interessada, Sr.ª Perpétua Alves Costa Rocha, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.418/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 417/2026, DE 17.08.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Ribamar Alves dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 132*****, na condição de viúvo da Sr.ª Teresinha de Jesus Araújo Santos, portadora da matrícula n.º 12012-2, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, cujo óbito ocorreu em 02.05.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.621,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/1992);

b.2) R\$ 243,15 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/1992);

b.3) R\$ 1.864,15 Total;

b.4) R\$ 1.118,49 Cálculo do Benefício - valor da aposentadoria x cotas totalizadas - R\$ 1.864,15 x 60% (LC Municipal n.º 068/2022 - reforma da previdência municipal);

b.5) R\$ 1.621,00 Valor do benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Ribamar Alves dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 40, §7º e §8º da CF/88, art. 23 da EC n.º 103/2019, na Lei Federal n.º 8.213/91, nos arts. 8º (I, "a" e § 1º) e 36 (I e II, "a") da Lei Municipal n.º 2.192/05, bem como no art. 4º da Lei complementar Municipal n.º 068/22, bem como toda a legislação pátria correlata.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 417/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) ao interessado, Sr. José Ribamar Alves dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.583/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2026 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RECORRENTE: SR. FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - EX PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PIN.º 6.466 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.557/2024 - CONTAS DE GOVERNO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, ex Prefeito do Município de Capitão de Campos, em face do Acórdão n.º 377/2026 - Pleno, publicada no

DOE TCE PI n.º 154, de 20.08.2026, que conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu Improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio n.º 027/2026 - Primeira Câmara, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

2. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

3. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

4. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

5. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 677/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105043/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento de auditores, para realizar procedimentos de instrução e diligências cabíveis, nos termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como Objeto da Ação de Controle “Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, cujos temas escolhidos por dimensão incluem as seguintes linhas de atuação: 1.Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Or2 - Fiscalizar as demonstrações contábeis, orçamentárias, fiscais e/ou financeiras quanto a aspectos de adequação à legislação aplicável e a normas da Contabilidade; 2.Transversal - Tv4 - Fiscalizar a transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares impositivas Cumprir a Ação 12 da Rede Integrar: Auditoria de padronização contábil de Emendas Parlamentares e implementação do Siafic”. Unidades Jurisdicionadas: P.M. de José de Freitas, P.M. de Parnaíba, P.M. de Piri-piri.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.886	Ednize Oliveira Costa Lages	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
98.383	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de outubro 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 678/2026

A Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105027/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANHLOPES CAMPELO, matriculanº 96.451, no período de 11 a 14/11/2026, para participar do Projeto piloto do Marco de Medição de Desempenho e Impactos dos Tribunais de Contas (MMDI-TC) - treinamento e visitas presenciais aos TCs adesos, em Porto Velho RO, atribuindo-lhes 3,5 (Três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TCE/PI****PROCESSO SEI 104193/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO (CNPJ: 33.683.111/0001-07).

OBJETO: Prestação dos serviços técnicos especializados descritos no anexo “Descrição dos Serviços” deste contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigerá por 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua data de assinatura, prorrogáveis até o máximo de 120 (cento e vinte) meses, conforme preconizado nos art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR ESTIMADO: R\$ 181.974,30 (cento e oitenta e um mil e novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução deste contrato está programada em dotação orçamentária própria do CLIENTE, prevista no seu orçamento para o exercício corrente, conforme disposto a seguir: Nota de Reserva 2026NR01212 Tipo de Reserva PRÉ-EMPENHO Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Programa de trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Identificador Exercício Fonte 1 - Recursos do Exercício Corrente Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos Natureza 332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jur... Autor Emenda 0 - SEM AUTOR Emenda Parlamentar E0000 - Não definida Território TD0 - ESTADO Plano Orçamentário 000001 - Não definido Marcador Orçamentário 1106000 - DESPESAS OBRIGATÓRIAS - PODERES Marcador de Fonte 0000 - Sem marcador - FR 500 Tipo de Detalhamento de Fonte 0 - SEM DETALHAMENTO Detalhamento de Fonte 000000 - SEM DETALHAMENTO - (500.0000) Convênio de Receita 000000 - Convênio não identificado Convênio de Despesa 000000 - Transferência não identificada Contrato 26000519 - Contratação do Serviço Federal de Processam.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com base no disposto no inc. IX, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/10/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
21/10/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013038/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE PAULISTANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Joaquim Júlio Coelho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO) - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 42.2) **INTERESSADO: GILDETE RODRIGUES DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAULISTANA. **INTERESSADO: MAROZAN DOS SANTOS CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAULISTANA. **INTERESSADO: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA COELHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAULISTANA. De: 01/01/23 à 16/02/23. De: 17/02/23 à 31/12/23. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 43.2) **INTERESSADO: ANDRESSA JORDANNE PEREIRA RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PAULISTANA. Advogado(s): Rita de Cássia Damasceno Moraes (OAB/PI nº 25.821). (pça 41.2) **INTERESSADO: WEDSON GOMES DE AMORIM - DEPARTAMENTO (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/010076/2026

PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS).
 Interessado(s): Tereza Maria Matos Pereira e Urcelina Francisca da Cunha Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

RECURSO - AGRAVO

TC/006025/2026

AGRAVO DA P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)
 Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 06)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005519/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessado(s): Thiago Damasceno Ribeiro Santana (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. Dados complementares: Processo Apensado: TC/005444/2024 - Ordem Judicial. **INTERESSADO: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 11.2) ; Ernani Saraiva de

Almeida Júnior (OAB/PI nº 10.726) (peça 19.2) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (peça 20.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015862/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI.

Interessado(s): Geraldo Magela Barros Aguiar (ex-gestor do IDEPI) e outros. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - IDEPI (EX-GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) (peça 29.2) **INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - IDEPI (EX-GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 26.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - IDEPI (COORDENADOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: FELIPE DE MELO EULÁLIO - IDEPI (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Gleyciara de Moura Borges (OAB/PI nº 24.398) (peça 98.2) **INTERESSADO: TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Camila Petersen Lustosa de Melo (OAB/PI nº 22.128). (peça 27.2) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 57.2) **INTERESSADO: ENGECOR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 53.4) ; Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752) (substabelecimento - peças 89.1 e 102.2)

RECURSO - AGRAVO

TC/011139/2026

AGRAVO DA P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 07)

TC/011804/2026

AGRAVO DA P. M. DE PARNAIBA. (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/010839/2026

APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS).
Interessado(s): Maria Adalgisa Oliveira da Silva. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

TC/013282/2025

APOSENTADORIA.
Interessado(s): José Augusto da Silva Filho.
Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007063/2024

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ. Objeto: Notícia supostas irregularidades na utilização de recursos oriundos dos precatórios do FUNDEB para pagamento de pessoas que figurariam como servidores municipais, sem que tenham efetivamente desempenhado atividades ou prestado serviços à Administração. Referências Processuais: Denunciante: Rômulo Aécio Sousa. Denunciados: Jairo Soares Leitão (Prefeito), Josué Marques de Oliveira (Sec. de Educ.), Clédia Sousa de Freitas (Sec. de A. Social), Francisco das Chagas Ferreira Júnior (Sec. de Saúde), Lídiane Silva Marques (Sec. de Saúde) Dados complementares: OBS: processo destacado automaticamente na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 14/09/2026 a 18/09/2026, consoante Extrato de Julgamento Parcial - 5697, (peça 56). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 19.2, pelo denunciante); Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peças 40.2, 40.3, 40.4, 40.5, 40.6, pelos denunciados)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001778/2026

MONITORAMENTO NA P. M. DE BENEDITINOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Jullyvan Mendes de Mesquita e Tales Gustavo Marques Rodrigues. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Referências Processuais: Responsáveis: Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito Municipal-2021/2024), Tales Gustavo Marques Rodrigues (Prefeito Municipal-2025/2028). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 10, pelo Sr. Tales Gustavo Marques Rodrigues)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H